

PROCESSO - A. I. N° 114155.0130/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRANCISCO GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SAN MARTINS PNEUS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS –Acórdão 1ª JJF n° 0396-01/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 21/07/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0184-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do imposto, devido por microempresa, cuja infração está prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, embasada nos artigos 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e 114, II, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, com a finalidade de modificar o percentual da multa, de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, aplicada pelo recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para 50%, estatuída no art. 42, I, “b”, item 1, da citada Lei (n° 7.014/96), por ser o contribuinte, à época dos fatos, enquadrado como Microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Assim, a PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 308/309, analisando os autos e a solicitação da Gerência de Cobrança/Dívida Ativa (fl. 307) para exercer o controle da legalidade, observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta na infração 01, na medida em que o autuado se enquadrava em inciso diverso daquele constante da autuação, fazendo jus à redução do percentual da multa aplicada.

Nesse contexto, foi interposta a presente Representação, devidamente ratificada em todos os seus termos pelo Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho de fl. 310/311 do feito, para a correção de erro na aplicação do percentual da multa ao caso concreto versado.

VOTO

Em obediência à determinação dos artigos 113, do RPAF e 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), os quais fixam a competência da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, para efetuar o controle de legalidade em momento que antecede a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, vem a PGE/PROFIS representar a este CONSEF, a fim de que seja alterado o percentual da multa aplicada à infração de nº 01 (identificada como 07.01.01) do Auto de Infração epigrafado, para ser utilizado o percentual de 50%.

Com efeito, interpôs a PGE/PROFIS Representação ao CONSEF, visando à retificação do Acórdão JJF n°. 0396-01/08, com modificação no percentual da multa, de 60% para 50%, tendo em vista o enquadramento equivocado do autuado na hipótese prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, quando o correto seria, considerando a data da ocorrência dos fatos geradores da obrigação

tributária, tê-la como Microempresa, consoante demonstrado no documento de fl. 306, logo situada no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Examinados os autos, verifico que os documentos, “Dados Cadastrais”, “Histórico de Condição” (INC), acostados, respectivamente, às fls. 305/306 do PAF, e o próprio Auto de Infração - fl. 1 (infração 1) confirmam, inquestionavelmente, ser o sujeito passivo, repita-se, na oportunidade dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal, considerado como Microempresa no Regime Simplificado de Tributação.

Destarte, sem margem à tergiversação, a multa aplicável à espécie concreta versada é a de 50%, e não a de 60%, como erradamente consigna a infração de nº 1 do Auto de Infração sob análise.

Pelo exposto, o meu voto é no sentido de ACOLHER a Representação proposta pela PGE/PROFIS, em todos os seus termos, por se encontrar em consonância com os dispositivos legais vigentes, mantendo-se inalterado o débito julgado pela 1^a JJF no valor de R\$4.963,46.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS